



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.098 , de 21/02/2024.

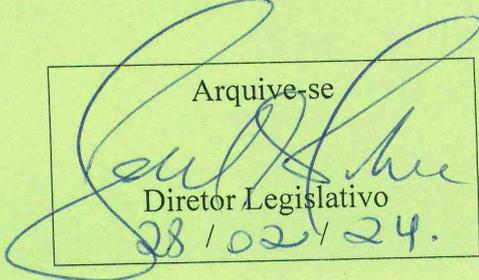
Processo: 357/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.284

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

Arquive-se


Diretor Legislativo

28/02/24.



PROJETO DE LEI Nº. 14.284

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. Diretor 06/02/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parcecer CJ nº.		QUORUM: MA

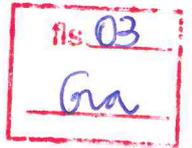
	Pareceres Digitais.	
--	----------------------------	--

	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:	
--	--	--

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 001/2024

Processo SEI nº 40.760/2023



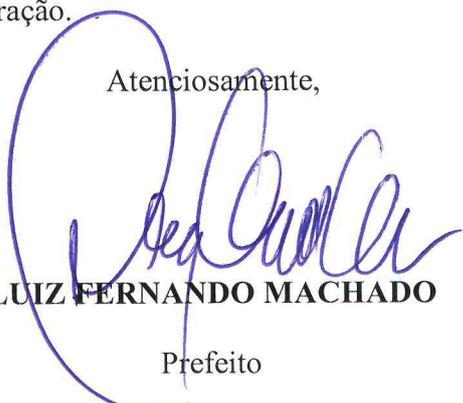
Jundiaí, 25 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca a edição de **nova lei para regular o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de produtos de origem animal e vegetal**, o qual atualmente é tratado pela Lei Municipal nº 9.233, de 2019.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

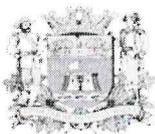
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
Gra

Processo SEL nº 40.760/2023

09/02/2024

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
06/02/2024

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
20/02/24

PROJETO DE LEI Nº 14.284

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí (SIM Jundiaí), passa a ser regido nos termos desta Lei.

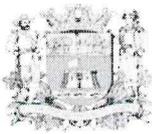
Art. 2º O SIM Jundiaí é o serviço responsável pela inspeção, fiscalização e registro das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que confeccionam produtos de origem animal ou vegetal.

§1º Integram o SIM Jundiaí, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) e o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMPOV).

§2º O SIM Jundiaí deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 que regulamenta tais artigos, além da observância aos demais atos normativos federais que versem sobre a temática.

Art. 3º As ações do SIM Jundiaí respeitarão os seguintes princípios:

- I – promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e do bem-estar animal;
- II – atuação imparcial, independente, isonômica, coerente e orientada à garantia da Sanidade Agropecuária;
- III – facilitação da instalação e legalização das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos, promovendo a inclusão produtiva e a segurança sanitária;



IV – atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais;

V – respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção;

VI – promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do Serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Para efeitos desta Lei são considerados:

I – produtos de origem vegetal: as bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, classificados de acordo com a Lei Federal nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, pela Lei Federal nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988 e seus regulamentos vigentes.

II – produtos de origem animal: as carnes, o leite, ovos, produtos de abelhas, peixes, crustáceos, moluscos e seus respectivos derivados.

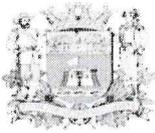
Art. 5º Para efeito de registro e aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, a inspeção e fiscalização industrial e sanitária do SIM Jundiaí se dará nas agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí que:

I – recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização, sob responsabilidade do SIMPOA;

II – produzam, padronizam, envasilham, engarrafam, elaboram, fracionam, armazenam e expedem bebidas e fermentados acéticos, sob responsabilidade do SIMPOV;

III – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal ou de origem vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal ou defesa sanitária vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos do estabelecimento industrial.

§1º Outros estabelecimentos que realizem atividades de fabricação de produtos de origem vegetal não compreendidas no inciso II do art. 5º, poderão ser incluídos por meio de regulamento municipal, a partir de autorização dada pelos órgãos federal ou estadual competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 06
Gm

§2º Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Jundiaí, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a elaboração, a padronização, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto de origem animal ou vegetal previstos neste artigo e e na legislação complementar.

Art. 6º Entende-se como agroindústrias de pequeno porte e estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de produtos de origem animal e origem vegetal, os estabelecimentos que de forma individual ou coletiva:

I – atuam na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos de origem animal e que dispõem de instalações com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²);

II – produzam até 50.000 L/ano (cinquenta mil litros por ano) de vinho;

III – produzam até 600.000 L/ano (seiscentos mil litros por ano) de cerveja ou chope;

IV – produzam até 80.000 L/ano (oitenta mil litros por ano) de suco de uva ou de suco de outras frutas;

V – produzam até 80.000 kg/ano (oitenta mil quilos por ano) de polpa de uva ou de polpa de outras frutas;

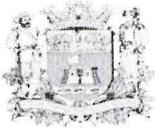
VI – produzam até 8.000 L/ano (oito mil litros por ano) de vinagres e fermentados acéticos;

VII – produzam até 30.000 L/ano (trinta mil litros por ano) de bebidas alcoólicas, exceto vinho, cerveja ou chope;

VIII – produzam até 20.000 L/ano (vinte mil litros por ano) de bebidas não alcoólicas, exceto suco de uva e sucos de outras frutas.

Parágrafo único. Para o cálculo da metragem estabelecida no inciso I do art. 6º, não serão considerados os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

Art. 7º As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que realizarem uma ou mais das atividades elencadas no § 2º do art. 5º desta Lei, deverão obter o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.



§1º O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois anos), devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa.

§2º Todos os produtos de origem animal e vegetal devem ter a formulação, o processo de fabricação e rótulos registrados junto ao SIM Jundiaí, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§3º Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO

Art. 8º Todos os produtos de origem animal e de origem vegetal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 9º As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias de produtos de origem animal devem conter a marca oficial do SIM Jundiaí.

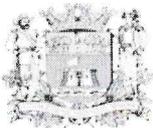
§1º O número de registro do estabelecimento, as iniciais "SIM" (Serviço de Inspeção Municipal), a palavra "inspecionado" e o número de registro do estabelecimento representam os elementos básicos do carimbo oficial da inspeção municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados no regulamento desta Lei.

§2º O carimbo de inspeção municipal representará a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do SIM Jundiaí, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

§3º Os produtos que estejam fora da abrangência da fiscalização do SIM Jundiaí não poderão receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente, sem sobreposição de fiscalização.

Art. 10. Quando tratar-se de produtos de origem vegetal, os rótulos levarão o número de registro no SIM Jundiaí, sendo dispensados os elementos básicos do carimbo oficial do Serviço.

Art. 11. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Jundiaí ou em órgão oficial.



Art. 12. As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, de produtos de origem animal, poderão dispor de instalações para:

- I – abate de animais produtores de carnes;
- II – processamento de carnes e seus derivados;
- III – processamento de pescados e seus derivados;
- IV – processamento de leite e seus derivados;
- V – processamento de ovos e seus derivados;
- VI – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§1º O SIMPOA poderá permitir que o estabelecimento que fabrique produtos de origem animal, prepare concorrentemente na mesma empresa, em salas distintas, produtos que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§2º A capacidade produtiva e escala de produção deve ser adequada à área útil construída.

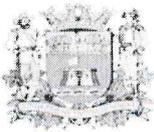
Art. 13. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos, expedidos pelos órgãos de fiscalização federal, estadual ou municipal.

Art. 14. Os produtos de origem animal e de origem vegetal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.

Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Jundiaí devem ser feitas por laboratórios com capacidade adequada para atendimento das metodologias oficiais.

Art. 15. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de origem vegetal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Jundiaí, vinculado à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo do Município (UGAAT), sempre que se tratarem de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º O controle sanitário dos produtos de origem animal e de origem vegetal após a etapa de elaboração, compreendidos a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



§2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§3º As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em consonância com a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 16. A inspeção municipal de que trata esta Lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente, pelo Médico Veterinário competente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento próprio expedido pela UGAAT, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 17. O SIM Jundiaí deverá ser composto por profissionais de nível superior e auxiliares técnicos de nível médio em número compatível com a demanda existente, devendo dispor de servidores públicos designados como Autoridades Fiscais responsáveis pelas inspeções e fiscalizações, em conformidade com o estabelecido pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e demais atos legais que o regulem.

§1º A atribuição de fiscalização deverá ser exercida pelos ocupantes dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Agrônomo, devidamente registrados no respectivo conselho profissional de classe, respeitado o âmbito de competência.

§2º Os auxiliares técnicos de nível médio, devidamente habilitados e com competência específica para as atividades inerentes ao serviço, poderão desempenhar apoio administrativo e auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção.



§3º Os procedimentos de inspeção de operações relacionadas ao abate, exame *ante mortem*, exame *post mortem*, avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos, são atribuições exclusivas do Médico Veterinário integrante da equipe do SIM Jundiaí, que poderá ser assistido por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

§4º Os profissionais, respeitadas as atribuições legais do cargo, terão por competência as seguintes ações:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal ou vegetal e seus derivados;

II – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

III – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

IV – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos;

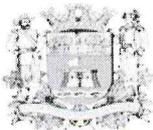
V – verificar os controles de rastreabilidade de animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VI – manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica;

VII – verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante* e *post mortem* de animais de abate.

Art. 18. A UGAAT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do serviço de inspeção e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) previsto na Lei Federal nº 8.171, de 1991.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Jundiaí ao SISBI-POA e ao SISBI-POV, os produtos registrados neste serviço poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991 e com demais atos normativos correlatos.



CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19. Para efeitos desta Lei constituem infrações toda omissão, inobservância ou desobediência a preceitos e determinações estabelecidas em atos normativos correspondentes ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora, no exercício de suas funções, é considerado infração.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, insumos, embalagens, rótulos, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;

IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, em período inferior a 2 (dois) anos, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º A interdição de que trata o inciso IV do art. 20 poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.

§3º Se a interdição de que trata o inciso IV do art. 20 permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

Art. 21. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, levando-se em conta:

I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator.

Art. 22. Para aplicação da multa prevista no art. 21 desta Lei, ficam fixados os valores em 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), podendo ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos de I a IV do art. 21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 12
Aren

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 23. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o Auto de Infração, prevendo direito de defesa e recurso ao atuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência.

§1º O Auto de Infração referido no caput deste artigo, deverá ser lavrado por Autoridade Fiscal integrante do Serviço de Inspeção Municipal, no local onde foi comprovada a irregularidade ou junto ao órgão de fiscalização.

§2º A defesa administrativa do atuado deve ser apresentada por escrito e protocolada de forma eletrônica, através de seu envio para o e-mail institucional - sim.recurso@jundiai.sp.gov.br.

§3º A Autoridade Fiscal subsidiará o processo administrativo com o Auto de Infração, Relatório de Instrução e o recurso do infrator, caso apresentado, encaminhando-o ao seu superior imediato.

§4º O processo administrativo será analisado e julgado em primeira instância pelo superior imediato da Autoridade Fiscal, que procedeu com a autuação, resultando na definição da penalidade a ser aplicada com a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade ou na suspensão do Auto de Infração, devendo ser propriamente comunicada ao infrator, para ciência.

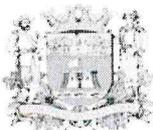
§5º O prazo para a análise e julgamento, em primeira instância, será de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo do recurso ou do final do prazo destinado à sua apresentação.

§6º Caberá em segunda e última instância, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, um segundo recurso endereçado ao Diretor do Departamento correspondente, que o analisará e julgará no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do protocolo, encerrando as vias administrativas.

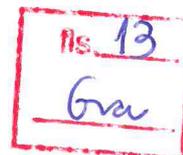
§7º Terá legitimidade para apresentação do recurso:

- I – o atuado ou seu representante legalmente constituído;
- II – o agente fiscal atuante, nos casos em que a decisão de primeira instância for pela suspensão do auto de infração.

Art. 24. A ciência do atuado será considerada efetivada com a sua assinatura no processo, por qualquer forma procedimental adotada pelo Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado ou no caso de sua recusa para assinar o documento, este deverá ser cientificado por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias corridos após a publicação.

Art. 25. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Fiscal para proteção da saúde pública, as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 20 desta Lei deverão ser aplicadas de imediato, juntamente com a lavratura do respectivo Auto de Imposição de Penalidade, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O SIM Jundiaí manterá um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 27. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Jundiaí:

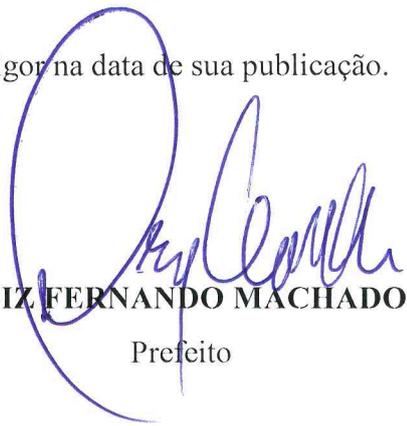
I – Registro do estabelecimento: 1,8 (um vírgula oito) UFMs (Unidades Fiscais do Município);

II – Registro de produto e rótulos: 0,5 (zero vírgula cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 9.233 de 03 de julho de 2019.

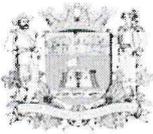
Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

sec.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

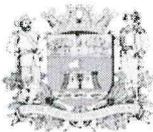
Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca a edição de **nova lei para regular o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de produtos de origem animal e vegetal**, o qual atualmente é tratado pela Lei Municipal nº 9.233, de 2019.

Conforme dispõe o **art. 7º, inciso VII** da Lei Orgânica, ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, **fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar**. Além disso, pela dicção do **art. 6º, caput e inciso XXIII**, ao ente cabe legislar sobre **assuntos de interesse local**, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. Do mesmo *codex* retira-se que ao Prefeito cabe privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (**art. 46, inciso IV**), criação, estruturação e atribuições dos órgãos (**art. 46, inciso V**). Para tanto, o **art. 72, inciso IV** do diploma dispõe que cabe privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos assim previstos, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Administração (**art. 72, inciso XII**).

Ainda da Lei Orgânica, os **artigos 158 e 159** versam sobre a Política Agrícola, dispondo que o Município deve organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para produção e distribuição de alimentos básicos, com estímulo aos produtores rurais voltados para a produção de alimentos e sua comercialização direta.

Tais autorizações encontram supedâneo máximo na Constituição, tendo reservado o **art. 30** a dispor que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (**incisos I e II**). Pela Carta Maior, além da competência concorrente assegurada no **art. 24, inc. V** para que o Município verse sobre produção e consumo, o **art. 23, incisos II e VIII** estabelece ser dever comum aos entes federados o cuidado da saúde e o fomento à produção agropecuária, bem a organização do sistema alimentar.

Ademais, as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros, bem como por pessoas físicas e jurídicas de direito privado (**art. 197, CF**). Ao sistema único de saúde nacional compete, dentre outros, a fiscalização e inspeção de alimentos (**art. 200, VI, CF**).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 15
Am

Demonstra-se, portanto, que **os requisitos formais e materiais foram cumpridos**, de modo que o projeto de lei encontra condições de prosseguimento sob tais aspectos.

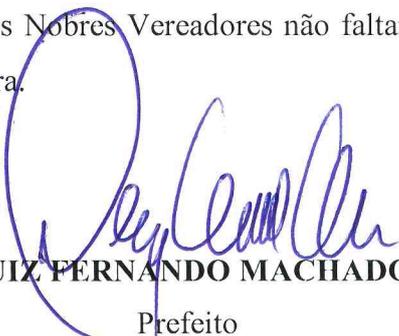
A medida se justifica uma vez que **o Serviço de Inspeção Municipal permite ao ente regularizar e fiscalizar as agroindústrias e os estabelecimentos industriais de pequeno porte de produtores de alimentos de origem animal**, promovendo a segurança sanitária dos produtos fabricados, a inclusão produtiva, e a legalização de pequenos produtores em situação de clandestinidade que não conseguem se adequar às exigências do Serviço de Inspeção Federal (SIF), hoje focado em grandes empresas e no mercado exportador.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) estabeleceu no ano de 2021, os procedimentos de reconhecimento de equivalência para a adesão voluntária dos Serviços de Inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios públicos ao **Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV)**. Assim, tendo em vista que as bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho são produtos de origem vegetal regulamentados pelo MAPA e que o Município de Jundiaí detém vocação na produção, **a ampliação do escopo de ação do SIM Jundiaí se torna não só viável como também vantajosa para o Município e seus pequenos produtores, que terão maior acesso à legalização dos produtos.**

Além da ampliação do serviço, foi observado no decorrer da execução prática das atividades do SIM Jundiaí, **a necessidade de aprimoramento dos regramentos sobre as ações que envolvem as autuações e aplicação de penalidades**, portanto, entendemos ser necessária a revisão da Lei nº 9.233 de 2019, promovendo-se a edição deste novo normativo.

Por derradeiro, enfatizamos que a proposta em comento **não tem implicação de ordem orçamentária**, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



Prefeitura
de Jundiaí

fls. 16
Gm

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº SEI 1306134/2024

Em 16/01/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_24

Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.811.735.855	3.142.322.400	3.622.422.100	3.562.167.866	3.753.990.606	3.941.690.136
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.737.662.235	3.100.908.600	3.575.736.400	3.508.790.364	3.697.738.725	3.882.625.661
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	79.368.200	110.488.000	83.625.000	79.650.000	60.132.500
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
<i>Convênios</i>	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	15.151.000	50.592.000	8.625.000	9.650.000	10.132.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	316.304.300	362.675.600	355.573.918	391.131.309	410.687.875
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.762.036.478	3.116.059.600	3.626.328.400	3.517.415.364	3.707.388.725	3.892.758.161

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.422.019.625	2.940.929.400	3.422.332.400	3.249.483.284	3.411.606.844	3.565.129.152
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.378.384.975	2.877.509.400	3.361.332.400	3.156.213.684	3.301.548.716	3.450.118.408
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	180.914.829	268.150.200	295.574.700	252.956.000	236.088.080	246.712.044
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000

DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.461	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	128.889.752
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			

Aumento Permanente da Receita	510.268.800 (108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas	512.839.500 (145.446.416)	121.122.532	165.782.192
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(2.570.700)	36.533.379	68.850.829
		19.587.244	

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)	-	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0040760/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que revisa o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiá – SIM, para incluir o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal – SIMPOV, revogando a Lei Nº 9.233, de 03 de julho de 2019.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 16/01/2024, às 17:58, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 25/01/2024, às 10:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 1306134 e o código CRC B7DDAAE4.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiá - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 1300539/2024**

Em 12/01/2024

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA:

12/01/2024

PROCESSO SEI Nº:

40.760

ANO:

2023

UNIDADE SOLICITANTE:

17 UNID. GESTÃO DE AGRONEGÓCIO, ABASTEC. E TURISMO

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Revisão da Lei Municipal nº 9.233, de 03 de julho de 2019, que trata do Serviço de Inspeção Municipal - SIM Jundiá, para a inclusão da inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal - SIMPOV.

Para esta ação não está previsto o aumento de despesas, pois é executada por terceiros (apoio da Associação Agrícola de Jundiá), mesmo existindo uma ação a qual o Programa Campo Limpo esteja contemplada. Ação nº 2053: FOMENTO AO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL - Descrição: (...) APOIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS PRODUTORES RURAIS.

O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE

O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE

O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA

AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
		R\$ -
	-	
	-	
	-	
	-	
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

ANO EM CURSO (R\$)	ANO 02 (R\$)	ANO 03 (R\$)
--------------------	--------------	--------------

MES	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN	-	-				
FEV	-	-				
MAR	-	-				
ABR	-	-				
MAI	-	-				
JUN	-	-				
JUL	-	-				
AGO	-	-				
SET	-	-				
OUT	-	-				
NOV	-	-				
DEZ	-	-				
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-		-		-

Diretor requisitante

(carimbo)

Gestor requisitante

(carimbo)



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Avanzzi, Assistente de Administração**, em 15/01/2024, às 14:36, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Fialho Harder, Diretora do Departamento de Agronegócio**, em 15/01/2024, às 15:05, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegocio, Abastecimento e Turismo**, em 15/01/2024, às 15:06, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Anexo III N° SEI 1300565/2024

Em 12/01/2024

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 - LRF, que a REVISÃO DA LEI MUNICIPAL N° 9.233, DE 03 DE JULHO DE 2019, que trata do Serviço de Inspeção Municipal - SIM Jundiaí, visando a inclusão da inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal - SIMPOV, não utilizará de recursos para o presente exercício e para os 02 (dois) subsequentes, estando compatível com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e que, possíveis despesas serão custeadas com recursos da dotação orçamentária n° **17.01.20.608.0188.2053**.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
EDUARDO ALVAREZ
**Gestor da Unidade de Agronegócio,
Abastecimento e Turismo**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo**, em 15/01/2024, às 15:07, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1300565** e o código CRC **CAB5499A**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8872 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0040760/2023

1300565v2



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 001/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.284/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 06/02/2024 09:03

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 06/02/2024 09:18





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.235

PROJETO DE LEI Nº 14.284/24

PROCESSO Nº 357/24

**ASSUNTO: REGULA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ-SIM
E REVOGA A LEI 9.233/2019, CORRELATA**

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA PRIVATIVA.
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.
CONSTITUCIONALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM e revoga a Lei 9.233/2019, correlata

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de e cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre servidores públicos e organização administrativa, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc.





I, III e IV c/c 72, XII e XIII, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí.
A saber:

Art. 6. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

XX – *instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

Art. 46. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I – *criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional*

(...)

III – *regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

IV – *organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

Art. 72. *Ao Prefeito compete, privativamente*

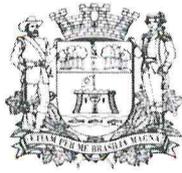
(...)

XII – *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

XIII – *prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores*

Ademais, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), como se desprende da justifica, uma vez que o Serviço de Inspeção Municipal permite ao ente regularizar e fiscalizar as agroindústrias e os estabelecimentos industriais de pequeno porte de produtores de alimentos de origem animal, promovendo





segurança sanitária dos produtos fabricados, a inclusão produtiva, e a legalização de pequenos produtores em situação de clandestinidade que não conseguem se adequar às exigências do Serviço de Inspeção Federal (SIF).

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei em pauta. Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

*2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.***

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

1. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

*2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.***

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 01/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

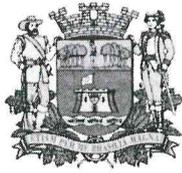
Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo F. Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 06/02/2024 10:28





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 357/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.284, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

PARECER 630

O presente Projeto de Lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo regular o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica (Parecer n.º 1.235), que atesta a sua legalidade, bem como pelo parecer da Diretoria Financeira (Parecer n.º 001/2024), que atesta sua adequação aos instrumentos orçamentários municipais.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 14/02/2024
10:02

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 14/02/2024 10:53

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 14/02/2024 11:01

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 14/02/2024 11:26

PARECER Nº 1 - PL 14284/2024 - () é uma cópia do original assinado digitalmente por Rogerio Ricardo da Silva e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir_assinatura_e_informe e informe o código 3464-27EE-A6FC-7927





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 357/2024

Projeto de Lei nº 14.284, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

PARECER 157

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O presente projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, possui o intuito de regular o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e de revogar a Lei nº 9.233/2019, correlata.

De acordo com o Parecer nº 1.235 da d. Procuradoria Jurídica desta edilidade, o presente projeto é constitucional e legal, por se tratar de iniciativa privativa do Sr. Alcaide, como estabelece a Carta Municipal, pois regula o serviço público e a organização administrativa; em relação ao Parecer nº 001/2024 da Diretoria Financeira desta Casa, no que diz respeito a análise técnica, constatou-se impacto nulo sobre o Orçamento Público Municipal, portanto, não há óbice quanto à sua tramitação e, em sequência, para a sua aprovação.

Diante do exposto este Relator emite voto **favorável ao projeto.**

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2024.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"



Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 14/02/2024 11:53

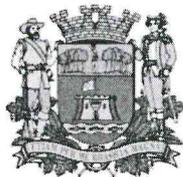
Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 14/02/2024 13:15

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 14/02/2024 15:03

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 15/02/2024 10:09

PARECER Nº 2 - PL 14284/2024
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código E716-6258-8303-4C7C





PUBLICAÇÃO
23/02/24
[Handwritten signature]

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.284

Regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de fevereiro de 2024 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí (SIM Jundiaí), passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 2º O SIM Jundiaí é o serviço responsável pela inspeção, fiscalização e registro das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que confeccionam produtos de origem animal ou vegetal.

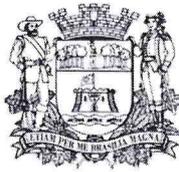
§1º Integram o SIM Jundiaí, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) e o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMPOV).

§2º O SIM Jundiaí deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 que regulamenta tais artigos, além da observância aos demais atos normativos federais que versem sobre a temática.

Art. 3º As ações do SIM Jundiaí respeitarão os seguintes princípios:

- I** – promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e do bem-estar animal;
- II** – atuação imparcial, independente, isonômica, coerente e orientada à garantia da Sanidade Agropecuária;
- III** – facilitação da instalação e legalização das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos, promovendo a inclusão produtiva e a segurança sanitária;
- IV** – atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais;





(Autógrafo PL n°. 14.284 - fls. 2)

V – respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção;

VI – promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do Serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Para efeitos desta Lei são considerados:

I – produtos de origem vegetal: as bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, classificados de acordo com a Lei Federal n° 8.918, de 14 de Julho de 1994, pela Lei Federal n° 7.678, de 8 de Novembro de 1988 e seus regulamentos vigentes.

II – produtos de origem animal: as carnes, o leite, ovos, produtos de abelhas, peixes, crustáceos, moluscos e seus respectivos derivados.

Art. 5º Para efeito de registro e aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, a inspeção e fiscalização industrial e sanitária do SIM Jundiaí se dará nas agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí que:

I – recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização, sob responsabilidade do SIMPOA;

II – produzam, padronizem, envasilhem, engarrafem, elaborem, fracionem, armazenem e expeçam bebidas e fermentados acéticos, sob responsabilidade do SIMPOV;

III – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal ou de origem vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal ou defesa sanitária vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos do estabelecimento industrial.

/Elt





(Autógrafo PL n.º 14.284 - fls. 3)

§1º Outros estabelecimentos que realizem atividades de fabricação de produtos de origem vegetal não compreendidas no inciso II do art. 5º, poderão ser incluídos por meio de regulamento municipal, a partir de autorização dada pelos órgãos federal ou estadual competentes.

§2º Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Jundiaí, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a elaboração, a padronização, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto de origem animal ou vegetal previstos neste artigo e na legislação complementar.

Art. 6º Entende-se como agroindústrias de pequeno porte e estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de produtos de origem animal e origem vegetal, os estabelecimentos que de forma individual ou coletiva:

I – atuem na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos de origem animal e que disponham de instalações com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²);

II – produzam até 50.000 L/ano (cinquenta mil litros por ano) de vinho;

III – produzam até 600.000 L/ano (seiscentos mil litros por ano) de cerveja ou chope;

IV – produzam até 80.000 L/ano (oitenta mil litros por ano) de suco de uva ou de suco de outras frutas;

V – produzam até 80.000 kg/ano (oitenta mil quilos por ano) de polpa de uva ou de polpa de outras frutas;

VI – produzam até 8.000 L/ano (oito mil litros por ano) de vinagres e fermentados acéticos;

VII – produzam até 30.000 L/ano (trinta mil litros por ano) de bebidas alcoólicas, exceto vinho, cerveja ou chope;

VIII – produzam até 20.000 L/ano (vinte mil litros por ano) de bebidas não alcoólicas, exceto suco de uva e sucos de outras frutas.





(Autógrafo PL n.º 14.284 - fls. 4)

Parágrafo único. Para o cálculo da metragem estabelecida no inciso I do art. 6º, não serão considerados os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e de esgoto, quando existentes.

Art. 7º As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que realizarem uma ou mais das atividades elencadas no § 2º do art. 5º desta Lei, deverão obter o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

§1º O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa.

§2º Todos os produtos de origem animal e vegetal devem ter a formulação, o processo de fabricação e rótulos registrados junto ao SIM Jundiaí, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§3º Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO

Art. 8º Todos os produtos de origem animal e de origem vegetal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 9º As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias de produtos de origem animal devem conter a marca oficial do SIM Jundiaí.

§1º O número de registro do estabelecimento, as iniciais “SIM” (Serviço de Inspeção Municipal), a palavra “inspecionado” e o número de registro do estabelecimento

/Elt





(Autógrafo PL n°. 14.284 - fls. 5)

representam os elementos básicos do carimbo oficial da inspeção municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados no regulamento desta Lei.

§2º O carimbo de inspeção municipal representará a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do SIM Jundiaí, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

§3º Os produtos que estejam fora da abrangência da fiscalização do SIM Jundiaí não poderão receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente, sem sobreposição de fiscalização.

Art. 10. Quando tratar-se de produtos de origem vegetal, os rótulos levarão o número de registro no SIM Jundiaí, sendo dispensados os elementos básicos do carimbo oficial do Serviço.

Art. 11. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Jundiaí ou em órgão oficial.

Art. 12. As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, de produtos de origem animal, poderão dispor de instalações para:

- I – abate de animais produtores de carnes;
- II – processamento de carnes e seus derivados;
- III – processamento de pescados e seus derivados;
- IV – processamento de leite e seus derivados;
- V – processamento de ovos e seus derivados;
- VI – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§1º O SIMPOA poderá permitir que o estabelecimento que fabrique produtos de origem animal, prepare concorrentemente na mesma empresa, em salas distintas, produtos que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§2º A capacidade produtiva e escala de produção deve ser adequada à área útil construída.





(Autógrafo PL n°. 14.284 - fls. 6)

Art. 13. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos, expedidos pelos órgãos de fiscalização federal, estadual ou municipal.

Art. 14. Os produtos de origem animal e de origem vegetal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.

Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Jundiaí devem ser feitas por laboratórios com capacidade adequada para atendimento das metodologias oficiais.

Art. 15. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de origem vegetal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Jundiaí, vinculado à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo do Município (UGAAT), sempre que se tratarem de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º O controle sanitário dos produtos de origem animal e de origem vegetal após a etapa de elaboração, compreendidos a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§3º As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em consonância com a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 16. A inspeção municipal de que trata esta Lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.





(Autógrafo PL n.º 14.284 - fls. 7)

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente, pelo Médico Veterinário competente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento próprio expedido pela UGAAT, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 17. O SIM Jundiaí deverá ser composto por profissionais de nível superior e auxiliares técnicos de nível médio em número compatível com a demanda existente, devendo dispor de servidores públicos designados como Autoridades Fiscais responsáveis pelas inspeções e fiscalizações, em conformidade com o estabelecido pelo Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006 e demais atos legais que o regulem.

§1º A atribuição de fiscalização deverá ser exercida pelos ocupantes dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Agrônomo, devidamente registrados no respectivo conselho profissional de classe, respeitado o âmbito de competência.

§2º Os auxiliares técnicos de nível médio, devidamente habilitados e com competência específica para as atividades inerentes ao serviço, poderão desempenhar apoio administrativo e auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção.

§3º Os procedimentos de inspeção de operações relacionadas ao abate, exame *ante mortem*, exame *post mortem*, avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos, são atribuições exclusivas do Médico Veterinário integrante da equipe do SIM Jundiaí, que poderá ser assistido por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

/Elt





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 8)

§4º Os profissionais, respeitadas as atribuições legais do cargo, terão por competência as seguintes ações:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal ou vegetal e seus derivados;

II – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

III – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

IV – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos;

V – verificar os controles de rastreabilidade de animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VI – manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica;

VII – verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate.

Art. 18. A UGAAT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do serviço de inspeção e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), previsto na Lei Federal nº 8.171, de 1991.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Jundiaí ao SISBI-POA e ao SISBI-POV, os produtos registrados neste serviço poderão ser destinados também ao comércio estadual e





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 9)

interestadual, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991 e com demais atos normativos correlatos.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19. Para efeitos desta Lei constituem infrações toda omissão, inobservância ou desobediência a preceitos e determinações estabelecidas em atos normativos correspondentes ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora, no exercício de suas funções, é considerado infração.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, insumos, embalagens, rótulos, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;
- IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, em período inferior a 2 (dois) anos, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º A interdição de que trata o inciso IV do art. 20 poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.

§3º Se a interdição de que trata o inciso IV do art. 20 permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

Art. 21. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, levando-se em conta:

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;





(Autógrafo PL n°. 14.284 - fls. 10)

III – os antecedentes do infrator;

IV – a capacidade econômica do infrator.

Art. 22. Para aplicação da multa prevista no art. 21 desta Lei, ficam fixados os valores em 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), podendo ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos de I a IV do art. 21.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 23. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o Auto de Infração, prevendo direito de defesa e recurso ao autuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência.

§1º O Auto de Infração referido no caput deste artigo, deverá ser lavrado por Autoridade Fiscal integrante do Serviço de Inspeção Municipal, no local onde foi comprovada a irregularidade ou junto ao órgão de fiscalização.

§2º A defesa administrativa do autuado deve ser apresentada por escrito e protocolada de forma eletrônica, através de seu envio para o e-mail institucional - sim.recurso@jundiai.sp.gov.br.

§3º A Autoridade Fiscal subsidiará o processo administrativo com o Auto de Infração, Relatório de Instrução e o recurso do infrator, caso apresentado, encaminhando-o ao seu superior imediato.

§4º O processo administrativo será analisado e julgado em primeira instância pelo superior imediato da Autoridade Fiscal, que procedeu com a autuação, resultando na definição da penalidade a ser aplicada com a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade ou na suspensão do Auto de Infração, devendo ser propriamente comunicada ao infrator, para ciência.

§5º O prazo para a análise e julgamento, em primeira instância, será de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo do recurso ou do final do prazo destinado à sua apresentação.

/Elt





(Autógrafo PL n.º. 14.284 - fls. 11)

§6º Caberá em segunda e última instância, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, um segundo recurso endereçado ao Diretor do Departamento correspondente, que o analisará e julgará no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do protocolo, encerrando as vias administrativas.

§7º Terá legitimidade para apresentação do recurso:

- I – o autuado ou seu representante legalmente constituído;
- II – o agente fiscal autuante, nos casos em que a decisão de primeira instância for pela suspensão do auto de infração.

Art. 24. A ciência do autuado será considerada efetivada com a sua assinatura no processo, por qualquer forma procedimental adotada pelo Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado ou no caso de sua recusa para assinar o documento, este deverá ser cientificado por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias corridos após a publicação.

Art. 25. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Fiscal para proteção da saúde pública, as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 20 desta Lei deverão ser aplicadas de imediato, juntamente da lavratura do respectivo Auto de Imposição de Penalidade, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O SIM Jundiaí manterá um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 27. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Jundiaí:

- I – Registro do estabelecimento: 1,8 UFMs (um vírgula oito Unidades Fiscais do Município);

/Elt





(Autógrafo PL nº. 14.284 - fls. 12)

II – Registro de produto e rótulos: 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidade Fiscal do Município).

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 9.233 de 03 de julho de 2019.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (20/02/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 20/02/2024 11:07

/Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14284/2024 - Prefeito Municipal - Regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	21/02/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	12/03/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 17:25 em 20/02/2024

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 33

Cris

OF. GP.L n.º 20/2024

Processo SEI n.º 40.760/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 731/2024
Data: 26/02/2024 Horário: 15:09
ADM -

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2024.

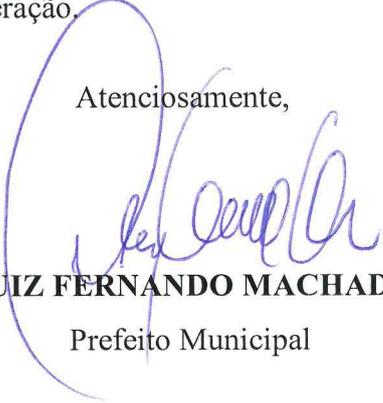
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 10.098, objeto do Projeto de Lei nº 14.284, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.098, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Regula o Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí-SIM; e revoga a Lei 9.233/2019, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Jundiaí (SIM Jundiaí), passa a ser regido nos termos desta Lei.

Art. 2º O SIM Jundiaí é o serviço responsável pela inspeção, fiscalização e registro das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que confeccionam produtos de origem animal ou vegetal.

§1º Integram o SIM Jundiaí, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA) e o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal (SIMPOV).

§2º O SIM Jundiaí deverá ser desenvolvido em conformidade com os artigos 27-A, 28-A e 29-A, todos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 que regulamenta tais artigos, além da observância aos demais atos normativos federais que versem sobre a temática.

Art. 3º As ações do SIM Jundiaí respeitarão os seguintes princípios:

- I** – promoção da preservação da saúde, do meio ambiente e do bem-estar animal;
- II** – atuação imparcial, independente, isonômica, coerente e orientada à garantia da Sanidade Agropecuária;
- III** – facilitação da instalação e legalização das agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos, promovendo a inclusão produtiva e a segurança sanitária;
- IV** – atuação com foco na qualidade sanitária dos produtos finais;



V – respeito às especificidades dos diferentes tipos de produtos, escalas de produção e métodos tradicionais de produção;

VI – promoção do processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do Serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de estabelecimentos de pequeno porte, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção e produção.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Para efeitos desta Lei são considerados:

I – produtos de origem vegetal: as bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, classificados de acordo com a Lei Federal nº 8.918, de 14 de Julho de 1994, pela Lei Federal nº 7.678, de 8 de Novembro de 1988 e seus regulamentos vigentes.

II – produtos de origem animal: as carnes, o leite, ovos, produtos de abelhas, peixes, crustáceos, moluscos e seus respectivos derivados.

Art. 5º Para efeito de registro e aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, a inspeção e fiscalização industrial e sanitária do SIM Jundiaí se dará nas agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí que:

I – recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização, sob responsabilidade do SIMPOA;

II – produzam, padronizem, envasilhem, engarrafem, elaborem, fracionem, armazenem e expeçam bebidas e fermentados acéticos, sob responsabilidade do SIMPOV;

III – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal ou de origem vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal ou defesa sanitária vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima ou nos produtos do estabelecimento industrial.

§1º Outros estabelecimentos que realizem atividades de fabricação de produtos de origem vegetal não compreendidas no inciso II do art. 5º, poderão ser incluídos por meio



de regulamento municipal, a partir de autorização dada pelos órgãos federal ou estadual competentes.

§2º Ficam sujeitos ao controle e fiscalização do SIM Jundiaí, na forma prevista nesta Lei, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a elaboração, a padronização, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição de qualquer matéria-prima, produto e subproduto de origem animal ou vegetal previstos neste artigo e na legislação complementar.

Art. 6º Entende-se como agroindústrias de pequeno porte e estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de produtos de origem animal e origem vegetal, os estabelecimentos que de forma individual ou coletiva:

I – atuem na obtenção e elaboração em pequena escala de produtos de origem animal e que disponham de instalações com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²);

II – produzam até 50.000 L/ano (cinquenta mil litros por ano) de vinho;

III – produzam até 600.000 L/ano (seiscentos mil litros por ano) de cerveja ou chope;

IV – produzam até 80.000 L/ano (oitenta mil litros por ano) de suco de uva ou de suco de outras frutas;

V – produzam até 80.000 kg/ano (oitenta mil quilos por ano) de polpa de uva ou de polpa de outras frutas;

VI – produzam até 8.000 L/ano (oito mil litros por ano) de vinagres e fermentados acéticos;

VII – produzam até 30.000 L/ano (trinta mil litros por ano) de bebidas alcoólicas, exceto vinho, cerveja ou chope;

VIII – produzam até 20.000 L/ano (vinte mil litros por ano) de bebidas não alcoólicas, exceto suco de uva e sucos de outras frutas.

Parágrafo único. Para o cálculo da metragem estabelecida no inciso I do art. 6º, não serão considerados os vestiários, sanitários, escritórios, áreas de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas e estação de tratamento de água de abastecimento e de esgoto, quando existentes.



Art. 7º As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, que realizarem uma ou mais das atividades elencadas no § 2º do art. 5º desta Lei, deverão obter o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

§1º O registro dos estabelecimentos previsto no caput deste artigo terá validade de 2 (dois) anos, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de ter sua atividade suspensa.

§2º Todos os produtos de origem animal e vegetal devem ter a formulação, o processo de fabricação e rótulos registrados junto ao SIM Jundiaí, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação federal, estadual ou municipal específica.

§3º Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e dos produtos serão descritos no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO

Art. 8º Todos os produtos de origem animal e de origem vegetal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Art. 9º As carcaças, etiquetas, rótulos e embalagens secundárias de produtos de origem animal devem conter a marca oficial do SIM Jundiaí.

§1º O número de registro do estabelecimento, as iniciais “SIM” (Serviço de Inspeção Municipal), a palavra “inspecionado” e o número de registro do estabelecimento representam os elementos básicos do carimbo oficial da inspeção municipal, cujos formatos, dimensões e emprego serão fixados no regulamento desta Lei.

§2º O carimbo de inspeção municipal representará a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do SIM Jundiaí, e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente.

§3º Os produtos que estejam fora da abrangência da fiscalização do SIM Jundiaí não poderão receber os carimbos oficiais de inspeção impressos ou gravados do Município, devendo ser fiscalizados pelo órgão competente, sem sobreposição de fiscalização.



Art. 10. Quando tratar-se de produtos de origem vegetal, os rótulos levarão o número de registro no SIM Jundiaí, sendo dispensados os elementos básicos do carimbo oficial do Serviço.

Art. 11. Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimentos com inspeção higiênico-sanitária e registrados no SIM Jundiaí ou em órgão oficial.

Art. 12. As agroindústrias de pequeno porte, estabelecimentos industriais de pequeno porte, rurais e urbanos de Jundiaí, de produtos de origem animal, poderão dispor de instalações para:

- I – abate de animais produtores de carnes;
- II – processamento de carnes e seus derivados;
- III – processamento de pescados e seus derivados;
- IV – processamento de leite e seus derivados;
- V – processamento de ovos e seus derivados;
- VI – processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

§1º O SIMPOA poderá permitir que o estabelecimento que fabrique produtos de origem animal, prepare concorrentemente na mesma empresa, em salas distintas, produtos que em sua composição principal, não tenham produtos de origem animal.

§2º A capacidade produtiva e escala de produção deve ser adequada à área útil construída.

Art. 13. As matérias-primas, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em atos normativos específicos, expedidos pelos órgãos de fiscalização federal, estadual ou municipal.

Art. 14. Os produtos de origem animal e de origem vegetal prontos para consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames tecnológicos e laboratoriais.

Parágrafo único. As análises válidas para o SIM Jundiaí devem ser feitas por laboratórios com capacidade adequada para atendimento das metodologias oficiais.



Art. 15. A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de origem vegetal, em todas as fases de elaboração até o produto acabado, são privativas do SIM Jundiaí, vinculado à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo do Município (UGAAT), sempre que se tratarem de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º O controle sanitário dos produtos de origem animal e de origem vegetal após a etapa de elaboração, compreendidos a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§2º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§3º As atividades previstas no caput deste artigo devem observar as competências e as normas relacionadas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em consonância com a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 16. A inspeção municipal de que trata esta Lei pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente, pelo Médico Veterinário competente, nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais de produção.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento próprio expedido pela UGAAT, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, e de acordo com o grau de implantação dos programas de autocontrole.

CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 17. O SIM Jundiaí deverá ser composto por profissionais de nível superior e auxiliares técnicos de nível médio em número compatível com a demanda existente,



devendo dispor de servidores públicos designados como Autoridades Fiscais responsáveis pelas inspeções e fiscalizações, em conformidade com o estabelecido pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006 e demais atos legais que o regulem.

§1º A atribuição de fiscalização deverá ser exercida pelos ocupantes dos cargos de Médico Veterinário, Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Agrônomo, devidamente registrados no respectivo conselho profissional de classe, respeitado o âmbito de competência.

§2º Os auxiliares técnicos de nível médio, devidamente habilitados e com competência específica para as atividades inerentes ao serviço, poderão desempenhar apoio administrativo e auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção.

§3º Os procedimentos de inspeção de operações relacionadas ao abate, exame *ante mortem*, exame *post mortem*, avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos, são atribuições exclusivas do Médico Veterinário integrante da equipe do SIM Jundiaí, que poderá ser assistido por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

§4º Os profissionais, respeitadas as atribuições legais do cargo, terão por competência as seguintes ações:

I – coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados, dos produtos de origem animal ou vegetal e seus derivados;

II – elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro e habilitação dos estabelecimentos, bem como classificação, tipificação e padronização;

III – verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados;

IV – coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos;

V – verificar os controles de rastreabilidade de animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização;

VI – manter em arquivo os rótulos dos produtos destinados à venda, verificar a rotulagem quanto aos processos tecnológicos empregados e ao atendimento da legislação específica;



VII – verificar a aplicação dos preceitos de bem-estar animal e executar as atividades de inspeção *ante e post mortem* de animais de abate.

Art. 18. A UGAAT poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio de municípios para facilitar a execução do serviço de inspeção e solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), vinculados ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) previsto na Lei Federal nº 8.171, de 1991.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM Jundiaí ao SISBI-POA e ao SISBI-POV, os produtos registrados neste serviço poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171, de 1991 e com demais atos normativos correlatos.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19. Para efeitos desta Lei constituem infrações toda omissão, inobservância ou desobediência a preceitos e determinações estabelecidas em atos normativos correspondentes ao Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora, no exercício de suas funções, é considerado infração.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, insumos, embalagens, rótulos, produtos, subprodutos e derivados que motivaram a infração;
- IV – interdição total ou parcial do exercício da atividade.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração



da mesma natureza, em período inferior a 2 (dois) anos, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º A interdição de que trata o inciso IV do art. 20 poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a autuação.

§3º Se a interdição de que trata o inciso IV do art. 20 permanecer por mais de 12 (doze) meses, será cassado o registro do estabelecimento junto ao SIM Jundiaí.

Art. 21. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, levando-se em conta: [

- I – a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a capacidade econômica do infrator.

Art. 22. Para aplicação da multa prevista no art. 21 desta Lei, ficam fixados os valores em 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), podendo ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração os incisos de I a IV do art. 21.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade administrativa considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 23. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o Auto de Infração, prevendo direito de defesa e recurso ao autuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da ciência.

§1º O Auto de Infração referido no caput deste artigo, deverá ser lavrado por Autoridade Fiscal integrante do Serviço de Inspeção Municipal, no local onde foi comprovada a irregularidade ou junto ao órgão de fiscalização.

§2º A defesa administrativa do autuado deve ser apresentada por escrito e protocolada de forma eletrônica, através de seu envio para o e-mail institucional - sim.recurso@jundiai.sp.gov.br.



§3º A Autoridade Fiscal subsidiará o processo administrativo com o Auto de Infração, Relatório de Instrução e o recurso do infrator, caso apresentado, encaminhando-o ao seu superior imediato.

§4º O processo administrativo será analisado e julgado em primeira instância pelo superior imediato da Autoridade Fiscal, que procedeu com a autuação, resultando na definição da penalidade a ser aplicada com a lavratura do Auto de Imposição de Penalidade ou na suspensão do Auto de Infração, devendo ser propriamente comunicada ao infrator, para ciência.

§5º O prazo para a análise e julgamento, em primeira instância, será de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo do recurso ou do final do prazo destinado à sua apresentação.

§6º Caberá em segunda e última instância, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, um segundo recurso endereçado ao Diretor do Departamento correspondente, que o analisará e julgará no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do protocolo, encerrando as vias administrativas.

§7º Terá legitimidade para apresentação do recurso:

- I – o autuado ou seu representante legalmente constituído;
- II – o agente fiscal autuante, nos casos em que a decisão de primeira instância for pela suspensão do auto de infração.

Art. 24. A ciência do autuado será considerada efetivada com a sua assinatura no processo, por qualquer forma procedimental adotada pelo Município.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado ou no caso de sua recusa para assinar o documento, este deverá ser cientificado por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias corridos após a publicação.

Art. 25. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da Autoridade Fiscal para proteção da saúde pública, as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 20 desta Lei deverão ser aplicadas de imediato, juntamente da lavratura do respectivo Auto de Imposição de Penalidade, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente cabíveis.



CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O SIM Jundiaí manterá um sistema de informações com registros auditáveis sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 27. Ficam instituídos os preços públicos relativos aos registros junto ao SIM Jundiaí:

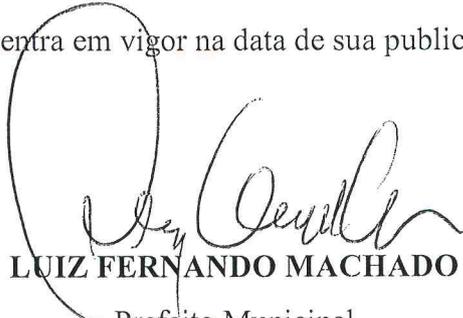
I – Registro do estabelecimento: 1,8 UFMs (um vírgula oito Unidades Fiscais do Município);

II – Registro de produto e rótulos: 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidade Fiscal do Município).

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 9.233 de 03 de julho de 2019.

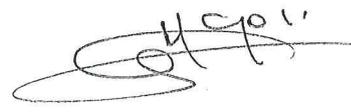
Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



PROJETO DE LEI Nº. 14.284

Juntadas:

fls de 02 a 23 em 07/02/24 - Gra
fls de 24/25 em 19/02/24 - Alexandre
fls 26 a 32 em 20/02/24 Jul
fls. 33 até 44 em 27/02/24 lrs.

Observações: